

Referência: TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 2019.02.05.01
Fase: Recurso Administrativo - Habilitação

TERMO DE JULGAMENTO

Aos 22 de maio de 2019, reuniram-se a Presidente e os respectivos membros da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, doravante denominada de primeira Recorrente, e **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME**, doravante denominada segunda Recorrente, ambas já qualificada nos autos deste processo, em virtude dos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

Insurgem-se as Recorrentes contra a decisão da CPL que as julgou inabilitada, tendo por fundamento descumprimento o fato de a primeira Recorrente ter apresentado todas as declarações com reconhecimento de firma com data de 26 de janeiro de 2019, data em que o edital ainda não tinha sido sequer publicado. No caso da segunda Recorrente, sua inabilitação se deu por conta de a empresa não ter atendido ao item 2.2.8 - A incompatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação, implicando na impossibilidade de sua participação no certame.

Em sua defesa, a primeira Recorrente alega que o processo já se encontrava em fase interna desde 08 de janeiro de 2019, bem como o reconhecimento de firma na forma como se encontra perfaz mero erro formal que não inviabiliza sua habilitação no presente certame.

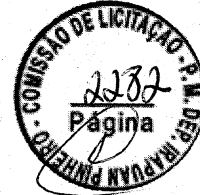
Por sua vez, a segunda Recorrente aduz que a empresa realiza serviços diversos de engenharia em geral, conforme cláusula 1' do quarto aditivo consolidado do contrato social, e ainda pelos acervos técnicos apresentados de obras realizadas com as mesmas características e semelhanças.

Dada a devida publicidade à interposição dos referidos recursos, nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Geral de Licitações, em seu Artigo 3º, assim dispõe acerca dos princípios que regem os certames públicos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, é de sabença geral que o edital convocatório perfaz lei interna da disputa pública, devendo ser aplicada suas normas a todos os que desejam contratar com a administração pública, decorrendo daí os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

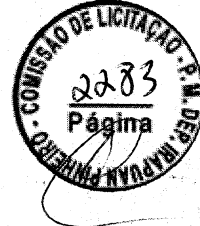
Tal dispositivo impõe que o administrador atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

No caso da primeira Recorrente, **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não há como subsistir seus argumentos porquanto as normas que regem os serviços cartorários vedam o reconhecimento de firmas, quando os documentos estiverem sem data, incompletos ou contenham, no contexto, espaços em branco, como perfaz o presente caso, conforme se extrai do **Código de Normas do Serviço Notarial do Estado do Ceará - PROVIMENTO Nº. 8/2014**, em seu art. 501, *in verbis*:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Art. 501 - É vedado o reconhecimento de letra ou firma em papel em branco parcialmente preenchido ou sem data.

Como se depreende dos argumentos da primeira Recorrente, esta reconhece que o documento teve sua firma reconhecida muito antes de se tornar público o processo licitatório e seu respectivo edital convocatório, fato compromete a validade do ato registral e, por conseguinte, do próprio documento ante as exigências editalícias.

Ou seja, a primeira Recorrente de alguma forma reconheceu firma de documento em branco e sem data, tendo em vista que não havia se falar em processo licitatório, naquele momento, ocasião em que se sugere seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua Corregedoria Geral de Justiça, para adoção dos procedimentos que julgar necessários.

Nesta esteira, não há como dar provimento ao recurso administrativo da primeira Recorrente, considerando ato registral irregular.

Em relação ao segundo Recorrente, esta foi declarada inabilitada em virtude da ausência de compatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação, implicando na impossibilidade de sua participação no certame, tendo em vista contrariar o disposto no item 2.2.8 do edital convocatório.

Alega a segunda Recorrente em suas razões recursais que

A Lei Geral de Licitações, em seu Artigo 3º, assim dispõe acerca dos princípios que regem os certames públicos, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”



Com efeito, é de sabença geral que o edital convocatório perfaz lei interna da disputa pública, devendo ser aplicada suas normas a todos os que desejam contratar com a administração pública, decorrendo daí os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Tal dispositivo impõe que o administrador atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

No caso sob análise, constata-se que a segunda Recorrente não possui em seu objetivo social a execução dos serviços ora licitados, sendo certo que

Não há como dar interpretação diversa ao caso concreto.

Deve-se registrar que o objeto do recurso sob julgamento perfaz matéria de impugnação ao edital e não de recurso administrativo, conforme se destaca *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º (omissis)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE RECURSO.

A letra da lei não deixa dúvidas quanto a preclusão do direito de arguir qualquer ilegalidade sobre a matéria objeto do presente incidente, tendo a Recorrente aceitado os termos do edital em sua integralidade quando decidiu participar do certame sem, contudo, arguir suposta ilegalidade de cláusula editalícia.

Merece registro o fato que a exigência feita no instrumento convocatório em sua cláusula 2.2.8 não perfaz vício de ilegalidade ou falha no sentido amplo, mas de exigência que visa coibir possíveis atos fraudulentos por parte de licitantes.

Pela análise detida das razões recursais, percebe-se que não há como dar interpretação diversa ao fato de que a exigência editalícia não foi cumprida por parte da segunda Recorrente, caso em que se fossem aceitas suas razões recursais estaria violado o princípio da isonomia tendo em vista que empresas poderia ter participado e não o fizeram ante a exigência ora sob comento.

É importante ressaltar a diferença entre exigência formal e formalismo, onde o primeiro encontra amparo na lei e o licitante não pode se afastar sob pena de descumprimento das exigências do ato convocatório; e o segundo é repudiado da órbita jurídica justamente por remeter o licitante a exigências desnecessárias que mais burocratizam o procedimento licitatório e pouco ou nada contribuem efetivamente, o que não é o caso da exigência de apresentação do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica exigido.

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.”

O art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 7º. (omissis)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de

tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Como se vê, a exigência editalícia não fere as normas e princípios insertos na Lei de Licitações, mas, ao contrário, foi contemplada de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta – que não necessariamente é a que apresenta o menor preço por item, diga-se de passagem.

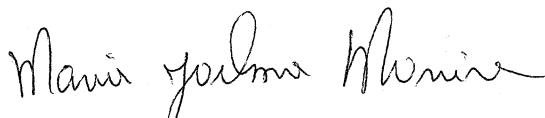
Diante destas considerações, não resta dúvida que a segunda Recorrente não preenche os requisitos de participação no presente certame ante as exigências formuladas.

3. CONCLUSÃO


Por todo o exposto, a Comissão de Licitação **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambos os incidentes recursais, em todos os seus termos, mantendo a **INABILITAÇÃO** das empresas **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME**, prosseguindo o certame na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos licitantes.

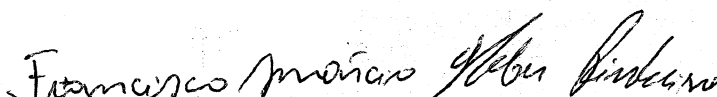
Dep. Irapuan Pinheiro/Ce, 22 de Maio 2019.



Maria Joelma Moreira
PRESIDENTE DA C.P.L



Jose Tiago de Lima Moreira
MEMBRO



Francisco Marcio Glebes Pinheiro
MEMBRO